



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.798 - RS (2011/0024189-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : WSUL GESTÃO TRIBUTÁRIA LTDA
ADVOGADA : KAREN OLIVEIRA WENDLIN
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SA BRITO PINGRET E OUTRO(S)
INTERES. : UBALDO ANTONIO FLORES
INTERES. : IDELCY ANGELINA ZAMONA WILKE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. ERRO NA NOMENCLATURA DO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELA ORIGEM. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

2. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, a interposição de agravo regimental em face de decisão monocrática do relator da origem, que negou seguimento ao recurso, possui hipótese de cabimento legal, de modo que é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal nas hipóteses em que o acórdão entendeu incorreto o *nomen iuris* atribuído à irresignação. Precedentes: REsp n. 811.625/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 18.9.07; REsp 698.179/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, REPDJ 10.10.2005; REsp 533.833/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 16.11.2004; AgRg no REsp 294695/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ 28.5.2001.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.798 - RS (2011/0024189-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : WSUL GESTÃO TRIBUTÁRIA LTDA
ADVOGADA : KAREN OLIVEIRA WENDLIN
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SA BRITO PINGRET E OUTRO(S)
INTERES. : UBALDO ANTONIO FLORES
INTERES. : IDELCY ANGELINA ZAMONA WILKE E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por WSUL Gestão Tributária Ltda, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (CF), em face de aresto resumido da seguinte maneira (fl. 175):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA.

De acordo com a expressa redação do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra decisão monocrática do Relator é o agravo interno. Assim, mostra-se equivocada a interposição de agravo regimental, não cabendo a aplicação do princípio da fungibilidade.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

Foram opostos embargos de declaração, os quais não foram acolhidos.

Nas razões do especial, a recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, que o acórdão impugnado violou: a) o artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que não se manifestou a respeito de todas questões relevantes para o deslinde da controvérsia; b) os artigos 244, 250 e 810, todos do CPC, uma vez que não observou o princípio da fungibilidade recursal ao não admitir o agravo regimental interposto em face de decisão monocrática.

Aduz que o entendimento do Tribunal *a quo* no sentido de que em face de decisão monocrática é cabível agravo interno não é capaz de levar o agravo regimental (interposto na mesma situação) ao não conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve apresentação de contrarrazões.

Decisão positivo de admissibilidade às fls. 288/294.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.798 - RS (2011/0024189-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. ERRO NA NOMENCLATURA DO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELA ORIGEM. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

2. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, a interposição de agravo regimental em face de decisão monocrática do relator da origem, que negou seguimento ao recurso, possui hipótese de cabimento legal, de modo que é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal nas hipóteses em que o acórdão entendeu incorreto o *nomen iuris* atribuído à irresignação. Precedentes: REsp n. 811.625/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 18.9.07; REsp 698.179/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, REPDJ 10.10.2005; REsp 533.833/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 16.11.2004; AgRg no REsp 294695/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ 28.5.2001.

3. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão merece parcial acolhida.

Inicialmente, a recorrente assevera, genericamente, que o aresto impugnado negou vigência ao artigo 535 do CPC. Entretanto, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Sobre o tema, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE.

1. A falta de demonstração da negativa de vigência dos dispositivos legais invocados atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia' (Súmula 284-STF).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 576.294/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.3.2005)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284 STF. SÚMULA 13/STJ.

1. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não há ensejo à abertura da instância especial pela alínea *a*.

2. A ausência da devida fundamentação revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.' Da mesma forma, não há dissídio jurisprudencial de julgados do mesmo tribunal (Súmula n. 13/STJ).

3. A admissão do Recurso Especial pela alínea *c* reclama a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repositório oficial de jurisprudência que o publicou, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 638.725/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005)

Quanto à violação dos artigos 244, 250 e 810, todos do CPC, asseverar-se que, para o conhecimento do recurso interposto na origem, com base na incidência do princípio da fungibilidade recursal, exige-se a cumulação de dois requisitos, a saber: (i) caracterização de dúvida objetiva a respeito da medida impugnativa a ser manejada, e (ii) observância do prazo para o protocolo efetivamente cabível.

A esse respeito, nota-se que o Tribunal recorrido decidiu pela impossibilidade de se conhecer do agravo regimental interposto em face de decisão monocrática por duas razões: a) a existência de recurso próprio, previsto no artigo 557, § 1º, do CPC; e b) o fato de que seu Regimento Interno determinar que agravo regimental só é cabível em face das decisões que causarem prejuízos ao direito da parte. A propósito, confira-se a seguir (fl. 176):

Assim, mostra-se equivocada a interposição de agravo regimental, que, nos termos do art. 233 do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvadas as exceções, será cabível apenas contra a "decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte".

Sobre a questão, é importante expor que o agravo legal é o recurso a ser apresentado em face de decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, que assim dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

[...]

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Ocorre que é inegável a semelhança da hipótese de cabimento do agravo do artigo 557, § 1º, do CPC com a descrita pelo Tribunal *a quo* para o agravo regimental, já que ambos são apresentados em face de decisão do Relator que prejudique o direito do recorrente.

Isso fica evidente porque o recorrente sofre indubitável prejuízo quando sua pretensão não é reconhecida, embora esteja em consonância com o entendimento jurisprudencial da Corte recorrida ou de Tribunal Superior.

Assim sendo, não é possível falar em erro grosseiro na hipótese dos autos. Nesse sentido, confirmam-se, exemplificativamente, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICABILIDADE.

1. A interposição de agravo de instrumento em face de decisão monocrática do relator, negando seguimento ao recurso, encontra previsão legal, o que possibilita a

aplicação do princípio da fungibilidade recursal à presente hipótese, na qual o acórdão entendeu incorreto o *nomen iuris* atribuído à irrisignação, configurando erro grosseiro.

2. Deveras, no plano prático, cuida-se de interposição de agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal de origem, ao invés de cognominado agravo interno, previsto no artigo 557, §1º, do CPC.

3. Inexistência de erro grosseiro. Aplicação do Princípio da Fungibilidade.

4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AgRet nos EDcl no AgRet nos EDcl no Ag 600169/RJ Relator Ministro LUIZ FUX DJ 13.02.2006 AGRESP 294.695/SC, DJ 28.05.2001, REsp 533833 / RS DJ 16.11.2004; RESP 53645 / SP, DJ 24.10.1994. Cite-se, *a contrario sensu*: AARESP 503303/PR, desta relatoria, DJ de 13.10.2003; AGRESP 403345/SC, DJ de 09.12.2002; ADRESP 329428/MG, DJ de 02/09/2002; AGRESP 251832/DF, DJ de 13.08.2001 e AgRg nos Edcl no AG 186.620, DJ de 11.06.2000.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 811.625/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 18.9.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICABILIDADE.

1. A interposição de agravo regimental em face de decisão monocrática do relator, negando seguimento ao recurso, encontra previsão legal, o que possibilita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal à presente hipótese, na qual o acórdão entendeu incorreto o *nomen iuris* atribuído à irrisignação.

2. Deveras, no plano prático, cuida-se de interposição de agravo regimental, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fulcro no artigo 557, §1º, do CPC, ao invés de cognominado agravo legal ou simples, previsto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

3. Inexistência de erro grosseiro. Aplicação do Princípio da Fungibilidade.

4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AGRESP 294.695/SC, Relatora Ministra Nancy Andrichi e RESP 53645 / SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha. Cite-se, a contrario sensu: AARESP 503303/PR, desta relatoria, DJ de 13.10.2003; AGRESP 403345/SC, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 09.12.2002; ADRESP 329428/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02/09/2002; AGRESP 251832/DF, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 13.08.2001 e AgRg nos Edcl no AG 186.620, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 11.06.2000.

5. Recurso especial provido.

(REsp 698.179/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, REPDJ 10.10.2005)

PROCESSO CIVIL. "AGRAVO REGIMENTAL" NÃO CONHECIDO NA ORIGEM EM RAZÃO DA DENOMINAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUNGIBILIDADE.

- Não configura erro grosseiro designar por "agravo regimental" o recurso interposto contra decisão do relator que decide monocraticamente agravo de instrumento interposto na origem.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 533.833/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 16.11.2004)

Agravo no recurso especial. Processual civil. Decisão de relator que nega seguimento a recurso. Recurso cabível. Agravo. Fungibilidade recursal.

Admite-se a fungibilidade dos recursos desde que haja dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto e inexistência de erro grosseiro, e que a interposição do mesmo ocorra dentro do prazo legal previsto para o recurso adequado.

A invocação da denominação "agravo regimental", a despeito de expressa previsão legal do recurso (art. 557, §1º, do CPC), é praxe que se verifica nos Tribunais pátrios, não configurando, assim, a prática de erro grosseiro, sendo que denominar o recurso de "agravo regimental", e não "agravo" ou "agravo inominado", não enseja por si só o não-conhecimento do recurso, sob pena de prestigiar-se formalidade que não se justifica no caso em exame.

(AgRg no REsp 294695/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 28.5.2001)

Por tudo que foi posto, o erro na nomenclatura do agravo interposto na origem não poderá importar no seu não conhecimento, já que se reporta a uma dúvida objetiva. Ademais, frisa-se que "quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade" (art. 244 do CPC).

Ante o exposto, o recurso especial deve ser PROVIDO para remeter os autos à origem para análise do agravo interposto em face da decisão monocrática do relator.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0024189-2

REsp 1.234.798 / RS

Números Origem: 10503708864

70032500621

70035760123

70038631966

PAUTA: 17/03/2011

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WSUL GESTÃO TRIBUTÁRIA LTDA

ADVOGADA : KAREN OLIVEIRA WENDLIN

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : CLÓVIS SA BRITO PINGRET E OUTRO(S)

INTERES. : UBALDO ANTONIO FLORES

INTERES. : IDELCY ANGELINA ZAMONA WILKE E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.